



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720081/2012-42
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-002.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERCCEX TERICEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA FRAUDULENTA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º C/C ART. 173, I, AMBOS DO CTN. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Fica configurada a decadência quando, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, na constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Fazenda Pública não constitui o crédito tributário no prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

COFINS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar a lide em tela, adoto o relatório da DRJ-CGE, a seguir transcrito:

“Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de receitas, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.541.425,06, compreendendo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 1.823 a 1.880.

Foi apurado omissão de receitas caracterizada por utilização de “notas fiscais calçadas” e notas fiscais em duplicidade (fl. 1.796), além de depósitos bancários de origem não comprovada. Os fundamentos da autuação estão descritos no Termo de Verificação de Fiscal de fls. 1.790 a 1.799. Nele se afirma que o contribuinte foi excluído do Simples por exercer atividade econômica incompatível com esse regime de tributação. Depois da exclusão, embora intimado, deixou de entregar DIPJ, optando pelo lucro real ou presumido. Já para o período de julho a dezembro de 2007, a declaração indicava a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido. Todavia, não foram apresentados os livros caixa e diário, exigidos pela legislação em vigor. Diante disso, e com fundamento no art. 530, inciso II, letra “a”, e inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, a Fiscalização de ofício apurou a base de cálculo do IRPJ adotando a sistemática do lucro arbitrado.

Além da pessoa jurídica Terccex Terceirização e Administração de Mão de Obra Ltda., foram incluídos no polo passivo Tonny Everthon Gross de Oliveira e Jonny Henry Gross de Oliveira, que eram antigos sócios da primeira autuada e, mesmo após se retirarem da sociedade, permaneceram no controle da empresa, já que para tanto lhes foram

outorgados amplos poderes de administração, compreendendo inclusive a movimentação de contas bancárias.

As pessoas que formalmente ingressaram na sociedade, Luiz Guilherme Cognolatto e Paulo Henrique Cognolatto, não detinham capacidade financeira para adquirir as quotas do capital da pessoa jurídica, que tinha expressiva movimentação financeira. A administração da empresa foi transferida, por mandato formalizado por instrumento público, a Tonny Everthon e Jonny Henry. Acresce ainda a circunstância de que o endereço consignado no cadastrado da Terccex não correspondia à verdade, já que a empresa jamais esteve estabelecida no local indicado.

Não resignados, os autuados impugnaram o lançamento, mediante uma única petição, na qual alegaram, preliminarmente, a nulidade do ato administrativo, tendo em vista a quebra do sigilo bancário e o cruzamento de dados pertinentes à movimentação de dinheiro na respectiva conta corrente.

Alegaram também decadência parcial do crédito tributário, ao argumento de que, pela aplicação do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, já estariam extintos por decadência os créditos cujos períodos estivessem compreendidos entre março de 2006 e junho de 2007.

O lançamento, por outro lado, seria ilegítimo, face a exorbitância do crédito tributário.

No mérito, pediram a exclusão dos créditos efetivados por Luminárias Daval Ltda., afirmando que o simples trânsito de valores pelas contas bancárias não respalda a pretensão formalizada no lançamento. A Fiscalização presumiu que os referidos valores fossem provenientes da prestação de serviços, com o que violou a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Quanto à multa, arguiram o efeito confiscatório, além do que não haveria justo motivo para o agravamento da penalidade.

Por fim, alegaram ilegitimidade passiva dos autuados Tonny Everthon e Jonny Henry, que já haviam se retirado da sociedade desde 26 de setembro de 2007. Assim, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, já havia cessado definitivamente qualquer responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica.

Com esses fundamentos, pugnaram pela exclusão integral do crédito tributário”.

Após a análise das razões de impugnação, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE deram provimento parcial a impugnação do contribuinte e responsáveis solidários "apenas para excluir a parcela do crédito atingida pela decadência, ou seja, os valores relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de

2006 referentes ao IRPJ e à CSLL; e os créditos dos meses de janeiro a novembro de 2006 relativos ao PIS e à Cofins, sendo mantidos no polo passivo os três autuados: Terccex Terceirização e Administração de Mão de Obra Ltda., Tonny Everthon Gross de Oliveira e Jonny Henry Gross de Oliveira, que respondem de forma solidária pelo crédito tributário remanescente (vide fls. 1952/1959 dos autos)". A Turma Julgadora recorreu de ofício do crédito tributário exonerado. Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Ao compulsar os autos, este Relator observou que apenas o contribuinte TERCCEX TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP havia sido cientificado do acórdão n. 04-34.043 - 2ª Turma da DRJ/CGE por meio da afixação de edital (vide fls. 1969), não se constatando a intimação dos responsáveis solidários TONNY EVERTHON GROSS DE OLIVEIRA e JONNY HENRY GROSS DE OLIVEIRA.

Destarte, o presente processo foi encaminhado à DRF de São Bernardo do Campo/SP para que fosse promovida a ciência dos responsáveis solidários TONNY EVERTHON GROSS DE OLIVEIRA e JONNY HENRY GROSS DE OLIVEIRA acerca do acórdão n. 04-34.043 - 2ª Turma da DRJ/CGE para eventual interposição de Recurso Voluntário.

Após promovida a ciência dos responsáveis solidários, houve transcurso do prazo legal para que os solidários apresentassem Recurso Voluntário sem que estes o fizessem, retornando ao final os presentes autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Como relatado, trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão da Turma Julgadora “*a quo*” que exonerou o contribuinte e responsáveis do pagamento de obrigação tributária referente a parcela do crédito atingida pela decadência, ou seja, os valores relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2006 referentes ao IRPJ e à CSLL; e os créditos dos meses de janeiro a novembro de 2006 relativos ao PIS e à Cofins.

Pois bem. A decisão recorrida não carece de reparos.

In casu, como houve a constatação do emprego fraudulento de nota fiscal calçada e notas fiscais paralelas, além da verificação da presença de interpostas pessoas e de simulação na transferência das quotas do capital do contribuinte, deve incidir a previsão constante no art. 150, §4º c/c art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Desse modo, os créditos tributários que já poderiam ser lançados no próprio ano de 2006, a decadência começou a fluir em 1º de janeiro de 2007, atingindo o termo final em 31 de dezembro de 2011.

Como os autos de infração foram lavrados em 26 de julho de 2012 (fls. 1.832/1.833, 1.847/1.848, 1.861/1.862 e 1.874/1.875), conclui-se que a Fazenda decaiu do direito de lançar os créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2006. No que concerne ao PIS e à Cofins, a decadência atingiu todos os períodos de apuração anteriores a dezembro de 2006.

Em relação aos demais períodos de apuração (inclusive o quarto trimestre de 2006 para o IRPJ e a CSLL e o mês de dezembro de 2006 para o PIS e a Cofins), o termo inicial da decadência foi o primeiro dia de janeiro de 2008, razão pela qual, em relação a eles, não ocorreu o referido efeito extintivo.

Isso posto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa